



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 40956

Registro: 2024.0000037249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052135-63.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ---- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CURA VOCE CONSULTORIA LTDA e MAÍRA CARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LÚCIA PIZZOTTI (Presidente), MARCOS GOZZO E MONTE SERRAT.

São Paulo, 23 de janeiro de 2024.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 40956

APELANTE: ---- (autora)

**APELADAS: CURA VOCE CONSULTORIA LTDA e MAÍRA CARDI
(requeridas)**

COMARCA: CAPITAL (10ª VARA CÍVEL FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)

MAGISTRADO: RENATO SIQUEIRA DE PRETTO

APELAÇÃO _ PAGAMENTO POR “IMERSÃO” COM INFLUENCIADORA DIGITAL E ACESSO “GRATUITO” A CURSO DE MARKETING DIGITAL QUE HABILITARIA A ADQUIRENTE A SE TORNAR “PARCEIRA DE NEGÓCIOS” DA INFLUENCIADORA, COM GARANTIA DE RENDIMENTO DIÁRIO MÍNIMO DE R\$250,00 – INFLUENCIADORA QUE, POSTERIORMENTE, NÃO ATUOU COMO “PARCEIRA DE NEGÓCIOS” DA AUTORA RENDIMENTO PROMETIDO QUE NÃO SE CONCRETIZOU – R. SENTENÇA RECORRIDA QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA E CONDENOU AS RÉS A RESSARCIREM O VALOR DESPENDIDO PELA AUTORA, MAS REJEITOU AS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS POR LUCROS CESSANTES E POR DANOS MORAIS _ LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS DANOS MORAIS QUE DEVEM SER RECONHECIDOS RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. decisão de fls. 202/208, cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte as pretensões por si formuladas em desfavor das requeridas, de modo a condenar as rés a lhe ressarcir o valor despendido para aquisição de “imersão” com influenciadora digital e com curso de *marketing* digital, rejeitando-se, por outro lado, as pretensões indenizatórias por lucros cessantes e por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 40956

Aduz a autora, por meio deste recurso, que a publicidade realizada

2

pelas requeridas garantia rendimento mínimo diário, de modo que as rés devem ser condenadas a lhe pagar o valor de tal rendimento a título de lucros cessantes. Sustenta, ademais, a ocorrência de danos morais indenizáveis. Pleiteia a reforma da r. sentença recorrida.

Regularmente intimadas, as rés apresentaram contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Inicialmente se destaca que, nesta seara recursal, não há controvérsia a respeito das violações perpetradas pelas rés à legislação consumerista, uma vez que somente a autora recorreu da r. sentença proferido pelo i. Juízo *a quo*.

Cinge-se o debate recursal a aferir se as pretensões indenizatórias autorais de lucros cessantes e de danos morais merecem acolhimento.

Diferentemente dos danos emergentes, os lucros cessantes se fundamentam em juízo de prognose, isto é, em uma previsão do que deveria acontecer, mas não aconteceu em razão da inexecução contratual da parte adversa (art. 403 do Código Civil).

Sem embargo, é importante pontuar que o fato de os lucros cessantes serem analisados com base em juízo de prognose **não significa que sejam aferíveis com base em cenário hipotético**. Isto é: a responsabilidade civil por lucros cessantes exsurge das situações em que a pessoa comprova que **efetivamente auferia** determinados rendimentos e que, em razão da inexecução contratual, **deixou de auferi-los**.

No caso em tela, a autora **não auferia** os rendimentos propalados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 40956

na publicidade das requeridas, de forma que não há lucros cessantes a serem reconhecidos.

3

Já no tocante aos danos morais, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia à dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”. Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 40956

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se

4

mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica do causador deste, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 40956

2009/0006470-8

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

5

CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.
2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora.

No caso destes autos é evidente o dano moral suportado pela autora, que foi vítima de graves violações à legislação consumerista perpetradas por pessoa que se utiliza de seu prestígio público para tanto.

Dessa forma, estabeleço a indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 40956

Destarte, dá-se **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, reformando em parte a r. sentença recorrida, **CONDENAR** as rés, solidariamente, a indenizar a autora por danos morais na monta de R\$5.000,00, atualizada desde a

6

data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação, por se tratar de relação contratual (art. 405 do Código Civil).

Mantenho a sucumbência recíproca delineada na r. sentença recorrida, **mas faço a seguinte alteração**: a parcela indenizatória que a autora deixou de auferir a título de danos morais não deve ser considerada como sucumbência, nos termos da Súmula nº 326 do STJ. Dessa forma, a honorária devida pela autora aos patronos das rés incidirá somente sobre a pretensão autoral não acolhida, qual seja: lucros cessantes.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 40956

7